



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00385/2018 do Vereador Gilson Barreto (PSDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de vasos sanitários infantis nos banheiros adultos de shopping centers e estabelecimentos similares e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Ficam os shopping centers e demais estabelecimentos similares (públicos ou privados), localizados no Município de São Paulo, obrigados a instalar pelo menos 1 cabine exclusiva com vaso sanitário infantil nos banheiros adultos (masculino e feminino).

Parágrafo Único - Entende-se por estabelecimentos similares aqueles que apresentem grande fluxo de pessoas e infraestrutura de banheiros de utilização pública.

Artigo 2º - A instalação deverá ser feita em todos os banheiros do estabelecimento sendo necessária de no mínimo uma cabine exclusiva com bacia infantil por banheiro.

Artigo 3º - Caso o estabelecimento disponha de banheiros infantis, em todos os pavimentos com número igual ou superior ao de banheiros adultos, não será necessária a instalação de bacias infantis, nos banheiros de adultos.

Artigo 4º - Os shoppings centers e estabelecimentos similares terão o prazo de 180 (dias) a partir da regulamentação desta lei para a instalação das bacias infantis.

§1º - Em caso de descumprimento da exigência contida no ar. 1º desta lei será aplicada aos proprietários dos estabelecimentos advertência, a qual, se desatendida, será seguida de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais).

§2º - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 3º - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma e cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 1 (um) mês, contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

§ 4º - A multa de que trata o § 1º deste artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/08/2018, p. 81

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br .